



LUXEMBOURG

ПЪРВОИНСТАНЦИОНЕН СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE PRIMERA INSTANCIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SŮD PRVNÍHO STUPNĚ EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS RET I FØRSTE INSTANS
GERICHT ERSTER INSTANZ DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE ESIMESE ASTME KOHUS
ΠΡΩΤΟΔΙΚΕΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF FIRST INSTANCE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
TRIBUNAL DE PREMIÈRE INSTANCE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT CHÉADCHÉIME NA GCÓMHPHOBAL EORPACH
TRIBUNALE DI PRIMO GRADO DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU PIRMĀS INSTANCES TIESA

EUROPOS BENDRIŲ PIRMIOSIOS INSTANCIJOS TEISMAS
Az EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK ELSŐFOKÚ BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-PRIMISTANZA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
GERECHT VAN EERSTE AANLEG VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
SĄD PIERWSZEJ INSTANCJI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
TRIBUNALUL DE PRIMĂ INSTANȚĂ AL COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚD PRVÉHO STUPŇA EURÓPSKÝCH SPOLEČENSTEV
SODIŠČE PRVE STOPNJE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN ENSIMMÄISEN OIKEUSASTEEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS FÖRSTAINSTANSRÄTT

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 22/09

11 de Março de 2009

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-354/05

Télévision française 1 SA (TF1) / Comissão das Comunidades Europeias

A DECISÃO DA COMISSÃO SEGUNDO A QUAL O SISTEMA FRANCÊS DA TAXA AUDIOVISUAL É UM AUXÍLIO DE ESTADO COMPATÍVEL COM O MERCADO COMUM É VÁLIDA

A Comissão não cometeu um erro de apreciação ao considerar que os compromissos assumidos pela França correspondiam às medidas úteis que tinha formulado

Em 10 de Março de 1993, o organismo de radiodifusão comercial *Télévision Française 1 SA (TF1)* apresentou uma queixa à Comissão, em que afirmava, nomeadamente, que o pagamento, pela França, da taxa audiovisual aos canais públicos de televisão *France 2* e *France 3* constituía um auxílio de Estado incompatível com o mercado comum.

Em 10 de Dezembro de 2003, a Comissão indicou ao Governo francês que deviam ser introduzidas alterações no sistema da taxa audiovisual a fim de garantir a sua compatibilidade com as normas comunitárias aplicáveis aos auxílios de Estado e dirigiu-lhe uma recomendação propondo a adopção de medidas úteis. Esta recomendação propunha a introdução de um certo número de exigências relativas, no essencial, à proporcionalidade da compensação estatal relativamente ao custo do serviço público e à exploração pelos organismos de radiodifusão de serviço público das suas actividades comerciais nas condições do mercado.

Por decisão de 20 de Abril de 2005¹ a Comissão considerou que os compromissos assumidos pela França satisfaziam as recomendações que tinha formulado. Decidiu encerrar o procedimento, não sem antes recordar que tal decisão não prejudicava em nada a sua faculdade de proceder ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes previsto pelo Tratado.

A TF1 contesta, no entanto, esta análise. Interpôs um recurso no Tribunal de Primeira Instância a fim de anular esta última decisão da Comissão.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal confirma, no essencial, a decisão da Comissão.

¹ Decisão C (2005) 1166 final, de 20 de Abril de 2005, relativa ao auxílio de Estado concedido à *France Télévision* [auxílio E 10/2005 (ex C60/1999) – França, Taxa audiovisual] notificada em 21 de Abril de 2005 pela Comissão às autoridades francesas.

A qualificação da medida como auxílio de Estado e o exame da sua compatibilidade com o mercado comum

O Tribunal de Primeira Instância afirma, no essencial, **que há que distinguir claramente a questão da qualificação de uma medida de auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE, da relativa à apreciação da compatibilidade desse auxílio com o mercado comum.**

O Tribunal de Justiça, no seu acórdão Altmark², recordou que para que uma medida constitua um auxílio de Estado deve, em primeiro lugar, tratar-se de uma intervenção do Estado ou proveniente de recursos estatais, em segundo lugar, essa intervenção deve ser susceptível de afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros, em terceiro lugar, deve conceder uma vantagem ao seu beneficiário e em quarto lugar deve falsear ou ameaçar falsear a concorrência.

Quanto à terceira condição, relativa à existência de uma vantagem, o Tribunal de Justiça declarou que, na medida em que uma intervenção estatal deva ser considerada uma compensação que representa a contrapartida das prestações efectuadas pelas empresas beneficiárias para cumprir obrigações de serviço público, de forma que estas empresas não beneficiam, na realidade, de uma vantagem financeira e que a referida intervenção não tem por efeito colocar essas empresas numa posição concorrencial mais favorável em relação às empresas que lhes fazem concorrência, essa intervenção não cai sob a alçada do artigo 87.º, n.º 1, CE.

O Tribunal de Justiça acrescentou que, contudo, **para que num caso concreto tal compensação possa escapar à qualificação de auxílio estatal, devem estar reunidas cumulativamente quatro condições (as «condições Altmark»):** 1) A empresa beneficiária foi efectivamente incumbida do cumprimento de obrigações de serviço público e essas obrigações foram claramente definidas; 2) Os parâmetros com base nos quais será calculada a compensação foram previamente estabelecidos de forma objectiva e transparente; 3) A compensação não ultrapassa o que é necessário para cobrir total ou parcialmente os custos ocasionados pelo cumprimento das obrigações de serviço público, tendo em conta as receitas obtidas, assim como um lucro razoável relativo à execução destas obrigações; 4) Quando a escolha da empresa a encarregar do cumprimento de obrigações de serviço público não seja efectuada através de um processo de concurso público, o nível da compensação necessária foi determinado com base numa análise dos custos que uma empresa média, bem gerida e adequadamente equipada para poder satisfazer as exigências de serviço público requeridas, teria suportado para cumprir estas obrigações, tendo em conta as respectivas receitas assim como um lucro razoável relativo à execução destas obrigações.

O Tribunal de Primeira Instância indica que **as condições Altmark têm apenas e por único objectivo a qualificação da medida em causa de auxílio de Estado e não dizem respeito à questão da compatibilidade do auxílio de Estado com o mercado comum nos termos do artigo 86.º, n.º 2, CE.**

O Tribunal declara que a Comissão não cometeu qualquer erro de direito na aplicação das condições Altmark.

Quanto ao alcance dos compromissos assumidos pela França para garantir a compatibilidade da taxa audiovisual com o mercado comum

O primeiro compromisso destina-se a dar resposta à preocupação da Comissão relativa à sobrecompensação dos custos líquidos do serviço público. A França comprometeu-se a que os meios financeiros que propôs atribuir à France Télévision apenas cubram o custo de execução das obrigações de serviço público, a que os eventuais lucros sejam integralmente reinvestidos

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Julho de 2003, C-280/00, Altmark trans GmbH, Colect., I-7747.

nas actividades dos canais públicos e a que sejam tidos em conta na elaboração do orçamento do exercício seguinte. Além disso, as autoridades francesas inscreverão na regulamentação, nos dois anos seguintes, o princípio da falta de sobrecompensação dos custos do serviço público.

O segundo compromisso destina-se a dar resposta à preocupação da Comissão relativa ao comportamento comercial dos canais públicos. A França comprometeu-se a fazer fiscalizar anualmente, por um organismo de auditoria independente cujo relatório é transmitido ao Parlamento, o respeito, pelos canais públicos, da sua obrigação de exercer as suas actividades comerciais nas condições do mercado.

O Tribunal declara que estes compromissos estão perfeitamente de acordo com as recomendações correctas da Comissão e que foi, portanto, acertadamente, que **esta considerou que o regime da taxa era compatível com o mercado comum.**

Não tendo a Comissão, por outro lado, incumprido o seu dever de fundamentação e tendo respeitado o procedimento de exame do auxílio, o Tribunal confirma a validade da decisão da Comissão.

Por conseguinte, é negado provimento ao recurso interposto pela TF1.

NOTA: Das decisões do Tribunal de Primeira Instância pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Primeira Instância.

Línguas disponíveis: DE, EN, EL, ES, FR, IT, PT

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=T-354/05>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Agnès López Gay
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*